



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.237 - RS
(2010/0209183-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : BERENICE DIAS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Havendo omissão, impõe-se o seu acolhimento.
2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão ora embargado entendeu pela aplicação da Súmula n. 7/STJ, considerando que a Corte *a quo*, no julgamento do agravo de instrumento contra decisão que determinou a devolução dos valores requisitados em relação à Elaine Schell, concluiu que a parte dispunha de dois títulos executivos versando sobre o mesmo pagamento (ação individual e ação coletiva). Esta Colenda Segunda Turma decidiu, com base nessas premissas, que o acolhimento da pretensão recursal, para se chegar a conclusão de inexistência de identidade integral de objeto entre os feitos, a ensejar a extinção apenas parcial da execução, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.
3. Todavia, não se considerou o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração, o qual consignou expressamente que há discrepância entre os títulos executivos, sendo o segundo, oriundo da ação civil pública n. 97.0012192-5, mais abrangente que o primeiro, oriundo da ação individual n. 97.0004736-9. Sendo assim, é inconteste o fato de que há disparidade entre as pretensões executórias vertidas nas demandas com relação às quais se alega relação de litispendência. Por tal motivo, a análise do tema submetido a julgamento desta Corte no recurso especial prescinde do reexame da documentação dos autos, na medida em que a questão fática já se encontra superada.
4. Evidenciada a omissão no acórdão ora embargado que apenas se ateve ao decidido pela Corte de origem em sede de agravo de instrumento, sem considerar que, diante da oposição de aclaratórios, o órgão julgador promoveu a integração do *decisum*, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para suprir o vício acima indicado, e, por conseguinte, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.237 - RS
(2010/0209183-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : BERENICE DIAS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Berenice Dias Ramos e Outros em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 401):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. A parte embargante aponta omissões no aresto embargado, todavia, para a configuração do referido defeito, seria necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tivesse sido apreciado pelo órgão julgador, o que não ocorreu na hipótese examinada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante alega, em síntese, omissão no julgado quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ no caso dos autos, tendo em vista não ser necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Apresentada impugnação aos embargos às fls. 407/413 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.237 - RS
(2010/0209183-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Havendo omissão, impõe-se o seu acolhimento.
2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão ora embargado entendeu pela aplicação da Súmula n. 7/STJ, considerando que a Corte *a quo*, no julgamento do agravo de instrumento contra decisão que determinou a devolução dos valores requisitados em relação à Elaine Schell, concluiu que a parte dispunha de dois títulos executivos versando sobre o mesmo pagamento (ação individual e ação coletiva). Esta Colenda Segunda Turma decidiu, com base nessas premissas, que o acolhimento da pretensão recursal, para se chegar a conclusão de inexistência de identidade integral de objeto entre os feitos, a ensejar a extinção apenas parcial da execução, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.
3. Todavia, não se considerou o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração, o qual consignou expressamente que há discrepância entre os títulos executivos, sendo o segundo, oriundo da ação civil pública n. 97.0012192-5, mais abrangente que o primeiro, oriundo da ação individual n. 97.0004736-9. Sendo assim, é inconteste o fato de que há disparidade entre as pretensões executórias vertidas nas demandas com relação às quais se alega relação de litispendência. Por tal motivo, a análise do tema submetido a julgamento desta Corte no recurso especial prescinde do reexame da documentação dos autos, na medida em que a questão fática já se encontra superada.
4. Evidenciada a omissão no acórdão ora embargado que apenas se ateve ao decidido pela Corte de origem em sede de agravo de instrumento, sem considerar que, diante da oposição de aclaratórios, o órgão julgador promoveu a integração do *decisum*, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para suprir o vício acima indicado, e, por conseguinte, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A irresignação da embargante merece acolhimento.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Havendo omissão, impõe-se o seu acolhimento.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão ora embargado entendeu pela aplicação da Súmula n. 7/STJ, considerando que a Corte *a quo*, no julgamento do agravo de instrumento contra decisão que determinou a devolução dos valores requisitados em relação à Elaine Schell, concluiu que a parte dispunha de dois títulos executivos versando sobre o mesmo pagamento (ação individual e ação coletiva). Esta Colenda Segunda Turma decidiu, com base nessas premissas, que o acolhimento da pretensão recursal, para se chegar a conclusão de inexistência de identidade integral de objeto entre os feitos, a ensejar a extinção apenas parcial da execução, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Todavia, por equívoco, deixei de considerar que o Tribunal de origem, não obstante negar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte sucumbente, consignou expressamente que há discrepância entre os títulos executivos, sendo o segundo, oriundo da ação civil pública n. 97.0012192-5, mais abrangente que o primeiro, oriundo da ação individual n. 97.0004736-9. É o que revela a leitura do seguinte trecho do mencionado aresto:

Apenas ainda a consignar que a própria parte confessa que procedeu a cobrança em duplicidade ao assim se manifestar: "Contudo, ao entender nesse sentido, deixou o magistrado de considerar que os valores pleiteados no feito anterior (97.0004736-0) são em muito inferiores ao que é postulado na execução que origina o presente-agravo.(2002.71.00.026554-9)."(fl. 233). Ora, o fato dos valores anteriormente executados serem inferiores aos valores da segunda ação não dá direito algum ao agravante em propor nova execução. Se escolheu executar unia decisão transitada em julgado sobre a mesma causa de pedir, não tem qualquer razão em querer cobrar novamente valores porque outra decisão posterior, versando sobre a mesma matéria, lhe foi mais favorável. Data vênia, tal conduta não pode ser prestigiada pelo Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, é inconteste o fato de que há disparidade entre as pretensões executórias vertidas nas demandas com relação às quais se alega relação de litispendência. Por tal motivo, a análise do tema submetido a julgamento desta Corte no recurso especial prescinde do reexame da documentação dos autos, na medida em que a questão fática já se encontra superada.

Sendo assim, evidenciada a omissão no acórdão ora embargado que apenas se ateve ao decidido pela Corte de origem em sede de agravo de instrumento, sem considerar que, diante da oposição de aclaratórios, o órgão julgador promoveu a integração do *decisum*, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para suprir o vício acima indicado, e, por conseguinte, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, e diante da escassez de precedentes específicos sobre o tema nesta Corte Superior, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração COM EFEITOS INFRINGENTES para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

É como voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209183-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.381.237 / RS

Números Origem: 200904000106978 20105972010404

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERENICE DIAS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BERENICE DIAS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.